



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.880, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012.

*Aprova o Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais de Economia e adota outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as modificações que lhe foram acrescentadas pelas Leis nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e nº 6.537, de 19 de junho de 1978, bem como, em razão do regramento disposto no Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta no processo nº 15.643, apreciado e deliberado na sua 644ª Sessão Plenária Extraordinária, no dia 26 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas vigentes no âmbito do Sistema COFECON/CORECONs no que se relaciona com os procedimentos para registros das pessoas jurídicas perante os órgãos regionais;

CONSIDERANDO as normas contidas na alínea “b” do artigo 7º e no parágrafo único do artigo 14, ambos da Lei nº 1.411/1951;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o **NORMATIVO DE PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS**, que a esta Resolução fica integrado, disponível também no sítio eletrônico deste Conselho Federal de Economia na Internet [www.cofecon.org.br](http://www.cofecon.org.br).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o item 6.1.2 – Procedimentos de registro para pessoas jurídicas do capítulo VI da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

Brasília, 26 de outubro de 2012.

Econ. Ermes Tadeu Zapelini  
Presidente

# NORMATIVO DE PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

## DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO PARA PESSOAS JURÍDICAS

### Seção I

#### DA NATUREZA DO REGISTRO

**Art. 1º.** As pessoas jurídicas que explorem serviços técnicos de economia e finanças estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1411/51 e do artigo 1º da Lei 6839/80.

**Parágrafo único.** A empresa que não esteja, em princípio, incluída no campo de exigibilidade de registro em função de seus objetivos sociais declarados, e que deseje registrar-se, poderá fazê-lo, desde que cumpra todas as exigências fixadas na Lei nº 1411/51, no Decreto nº 31.794/52 e nesta Resolução, circunstância em que lhe serão facultadas todas as atividades inseridas no campo profissional do economista, tendo os mesmos direitos e deveres que qualquer outra empresa registrada.

### Seção II

#### DO ECONOMISTA RESPONSÁVEL

**Art. 2º.** As pessoas jurídicas registradas deverão manter, obrigatoriamente, ao menos um economista responsável dentre os devidamente registrados no CORECON da jurisdição e em dia com suas obrigações legais perante este, mantendo o CORECON informado da relação dos profissionais que exerçam esta função.

**§1º.** Em razão do necessário acompanhamento das atividades técnicas pelo economista responsável, a instalação de filiais, sucursais ou estabelecimentos da pessoa jurídica em cidades diferentes exige a indicação de responsáveis diferentes, a menos que o mesmo economista mantenha registro nas jurisdições, conforme permitido no normativo de registro de pessoas físicas, em seu artigo 19, § 3º.

**§2º.** O desligamento dos economistas responsáveis pela pessoa jurídica torna indispensável a designação de novo profissional para a função.

Seção III  
DO PROCESSO DE REGISTRO

**Art. 3º.** O processo de registro definitivo de pessoa jurídica no Conselho Regional terá início com a apresentação, pela organização interessada, da seguinte documentação:

I – requerimento padrão, assinado pelo titular ou representante legal da pessoa jurídica, conforme modelo constante em anexo a esta Resolução;

II – cópias dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores, já devidamente registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme aplicável ao tipo de empresa;

III – documento extraído via Internet do site da Secretaria da Receita Federal relativo ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – documento de nomeação do responsável legal pela empresa, caso não esteja nominalmente identificado nos atos constitutivos, referidos no inciso II deste artigo;

V – cópia do último balanço publicado na imprensa, caso a publicação seja legalmente obrigatória, ou extraído dos livros contábeis da empresa, devidamente autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme exigido pelos artigos 1181, 1184, § 2º, e 1185 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002);

VI – declaração em papel timbrado da empresa indicando o nome ou nomes dos economistas responsáveis perante o CORECON, firmada pelo representante legal da empresa e pelos próprios economistas, dos quais serão detalhados nomes e números de registros, conforme modelo anexado a esta Resolução;

VII – comprovante de pagamento referente a:

- a) emolumentos de inscrição de pessoa jurídica;
- b) duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício, se exigíveis pelo CORECON;

§ 1º. Caso a empresa não tenha ainda encerrado o exercício social, não possuindo, portanto, o balanço, apresentará, alternativamente, os termos de abertura da escrituração contábil exigida pelos artigos 1180 e 1181 do Código Civil.

§ 2º. O CORECON, ao receber os documentos referidos no *caput* deste artigo:

I – imediatamente, autenticará as cópias dos documentos apresentados, mediante a aposição dos dizeres “confere com o original”, seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 83.936/79, procedimento que pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado, pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro;

II – devolverá, logo após a autenticação referida no inciso anterior, os originais apresentados pelo interessado;

III – calculará o valor dos duodécimos da anuidade devida, informando ao interessado o valor devido e o prazo de cinco dias concedido para pagamento, conforme disposto no artigo 24 da Lei nº 9784/99.

§ 3º. A etapa de cálculo da anuidade, a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, poderá ser antecipada pelo setor responsável pelo registro no CORECON, respondendo a consulta do interessado a qualquer momento, tendo por base a documentação contábil apresentada pela empresa.

§ 4º. Comprovado o recolhimento da anuidade, o CORECON autuará processo com o pedido, encaminhando-o para conselheiro relator, determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON, que apresentará o processo na primeira plenária a ocorrer, salvo se impedimento justificado se cofigurar.

§ 5º. A plenária examinará o atendimento dos requisitos legais e regulamentares fixados para o pedido, deferindo ou não o registro;

§ 6º. Indeferido o pedido de registro, serão os documentos devolvidos à empresa interessada, com a indicação dos esclarecimentos a respeito dos motivos do indeferimento, admitida a possibilidade do recurso administrativo previsto no capítulo XV da Lei nº 9.784/1999.

§ 7º. Caso constate no processo a existência de filiais ou sucursais da pessoa jurídica requerente, tal como definidas no artigo 6º desta Resolução, em áreas de jurisdição de outro CORECON, o Conselho que proceder ao registro informará desse fato ao requerente e aos CORECONs envolvidos, para que possam promover os registros secundários pertinentes.

§ 8º. Aplicam-se ao registro de pessoas jurídicas os demais dispositivos relativos à tramitação do processo de registro de pessoas físicas, no que não contrariarem o disposto nesta Resolução.

§9º. É condição indispensável para deferimento do pedido de registro da pessoa jurídica a indicação dos economistas responsáveis para cada filial, sucursal ou estabelecimentos situados

em cidades diferentes, bem como, a comprovação de regularidade do registro de todos os profissionais indicados como economistas responsáveis, observado o disposto no § 1º do artigo 2º desta Resolução.

#### Seção IV

#### DAS ANUIDADES DEVIDAS PELAS PESSOAS JURÍDICAS

**Art. 4º.** As pessoas jurídicas registradas nos Conselhos Regionais ficam obrigadas ao pagamento de anuidades, cujo fato gerador é o registro, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 e do artigo 8º do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, calculadas com base no capital social.

§ 1º. O Conselho Federal de Economia, anualmente, por meio do ato referido no artigo 11 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovará os valores devidos pelas pessoas jurídicas, a título de anuidade, respeitados os limite estabelecidos no inciso III do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011.

§ 2º. Os registros secundários, formalizados nos termos dos artigos 7º e 8º desta Resolução, decorrentes da abertura de filiais, sucursais ou outras unidades da pessoa jurídica, implicam na obrigação do pagamento de todos os preços e emolumentos exigíveis pelos CORECONs, sendo que, no caso da anuidade, o valor corresponderá à metade do quanto devido pela matriz ou estabelecimento central.

#### Seção V

#### DA REMESSA ANUAL DE DEMONSTRATIVOS

~~Art. 5º. A empresa com registro definitivo no Conselho Regional deverá remeter lhe, anualmente, cópia de seus demonstrativos econômico financeiros, acompanhados de parecer resumido dos economistas responsáveis a respeito desses demonstrativos.~~

~~§1º. Os demonstrativos a que se refere este artigo incluem aqueles elaborados por determinação legal, em especial os previstos na Lei nº 6404/64 ou, se esta não for aplicável à empresa interessada, ao menos aqueles fixados nos artigos 1189 e 1190 do Código Civil, além dos demonstrativos fixados em legislação específica para o segmento envolvido, bem como qualquer outro demonstrativo que resultem em interesse do CORECON.~~

~~—§2º. Os demonstrativos referidos no parágrafo anterior serão encaminhados até 31 de maio do exercício seguinte ao que se referem os demonstrativos, acompanhados da relação atualizada dos economistas responsáveis.~~

~~—§3º. O descumprimento da exigência referida no parágrafo anterior ensejará obrigatoriamente ação de fiscalização por parte do CORECON, nos termos do artigo 10, alínea “b”, da Lei nº 1411/51, bem como a aplicação de multa cabível.~~

~~—§4º. O Plenário do CORECON tomará conhecimento dos demonstrativos e pareceres de que trata este artigo, podendo diligenciar à empresa, através dos economistas responsáveis, para o esclarecimento de eventuais dúvidas surgidas.~~

~~—§ 5º. Os demonstrativos anuais e informações mencionados neste artigo poderão ser prestados pela empresa, à sua escolha, de forma consolidada em relação a todas as filiais, ao CORECON detentor do registro definitivo, ou isoladamente por filiais ou sucursais, aos detentores dos registros secundários respectivos, caso em que estes remeterão os documentos recebidos ao CORECON detentor do registro definitivo.~~

~~—§ 6º. O CORECON elaborará estudo anual sobre a atividade das empresas jurisdicionadas, a partir dos dados recebidos nos termos deste artigo, tendo por finalidade orientar suas ações institucionais de fiscalização, defesa das prerrogativas profissionais e fomento ao desenvolvimento das organizações jurisdicionadas.~~

~~—§7º. Em qualquer situação, serão consideradas absolutamente sigilosas, e como tal preservadas, as informações obtidas pelos CORECONs nos termos deste artigo, cuidando inclusive para que no estudo anual referido no parágrafo anterior não sejam identificadas situações das empresas, mas tão somente os dados agregados do segmento. ([Revogado pela Resolução nº 1.894, de 20.07.13](#))~~

## Seção VI

### DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

**Art. 6º.** A pessoa jurídica registrada tem obrigação de dar conhecimento ao CORECON responsável pelo seu registro definitivo sobre qualquer alteração nos dados e documentos informados pela empresa para fins de registro, bem como em seus dados cadastrais, diretamente ou por via postal registrada, incluída a abertura de filiais, sucursais ou unidades em outra jurisdição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, cabendo a aplicação de multa no caso de descumprimento da obrigação prevista neste artigo.

Seção VII  
DO REGISTRO SECUNDÁRIO

**Art. 7º.** A instalação, por pessoa jurídica registrada num CORECON, de filiais ou sucursais na jurisdição de outro CORECON, implica na obrigatoriedade do registro secundário dessa filial ou sucursal.

**§1º.** Cada CORECON manterá apenas um registro por pessoa jurídica, que será definitivo, caso esteja instalada em sua jurisdição a matriz ou sede da organização, ou, secundário, caso estejam instalados em sua jurisdição apenas uma ou mais filiais ou sucursais. (Precedente: Tribunal Federal de Recursos, 4ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 101999/PR, DJU 01/12/83).

**§2º.** Considera-se filial ou sucursal um estabelecimento da mesma pessoa jurídica situado em local físico distinto da sua sede social.

**§3º.** Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado por pessoa jurídica registrada para o exercício de suas finalidades sociais, que seja objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos (Código Civil, artigos 1142 e 1143; Código Tributário Nacional, artigo 127, inciso II).

**§4º.** A formação de uma nova pessoa jurídica, mesmo na qualidade de controlada ou coligada à pessoa jurídica original, implica em um novo registro definitivo na jurisdição da sede da nova pessoa jurídica formada.

**Art. 8º.** O processo de registro secundário de uma filial ou sucursal de pessoa jurídica no CORECON jurisdicionante terá início com a apresentação, pela organização interessada, da mesma documentação referida no *caput* do artigo 3º desta Resolução, exceto a cópia do último balanço, referida no inciso V.

**§ 1º.** O CORECON, ao receber os documentos referidos no *caput* deste artigo:

I – imediatamente, autenticará as cópias dos documentos apresentados, mediante a aposição nas cópias dos dizeres “confere com o original”, seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 83.936/79, procedimento que pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado, pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro;

II – devolverá, logo após a autenticação referida no inciso anterior, os originais dos documentos apresentados pela empresa;

III – diligenciará, de ofício, ao CORECON detentor do registro definitivo da matriz, de forma a confirmar a sua regularidade e obter os dados cadastrais da empresa.

§ 2º. Os dados cadastrais de que trata este artigo poderão assumir a forma de espelho das informações constantes do sistema informatizado do CORECON original, ficando facultada ao CORECON de registro secundário a solicitação das cópias de documentos que se façam necessárias ao esclarecimento de quaisquer dúvidas que surjam nos procedimentos de registro.

§ 3º. Recebidas as informações, o CORECON autuará processo com o pedido de registro secundário, encaminhando-o para conselheiro relator, determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON, que apresentará o processo na primeira plenária a ocorrer, salvo se impedimento justificado se configurar.

§ 4º. A plenária examinará o atendimento dos requisitos legais e regulamentares fixados para o pedido, deferindo ou não o registro secundário, com a observância de requisitos para tal fim, inclusive a condição indispensável de indicação de economistas responsáveis para a unidade, nos termos previstos no § 3º do artigo 2º desta Resolução.

§ 5º. Indeferido o registro, serão os documentos devolvidos à empresa interessada, juntamente com os esclarecimentos a respeito dos motivos do indeferimento;

§ 6º. O CORECON que promover o registro secundário cientificará ao detentor do registro definitivo da matriz, no prazo de dez dias contados da concessão do registro, os dados cadastrais da inscrição secundária.

§ 7º. Aplicam-se ao registro secundário de pessoas jurídicas os demais dispositivos relativos ao processo de registro de pessoas jurídicas, no que não contrariarem esta Resolução.

**Art. 9º.** Além da obrigação prevista no artigo 6º desta Resolução, a pessoa jurídica registrada tem obrigação de dar conhecimento ao CORECON responsável pelo seu registro secundário sobre qualquer alteração nos dados e documentos informados pela empresa para fins de registro, bem como em seus dados cadastrais, diretamente ou por via postal registrada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência.



Seção VIII  
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

**Art. 10.** O comprovado não exercício das atividades técnicas de economia e finanças por parte da pessoa jurídica enseja o cancelamento de seu registro.

**§ 1º.** Considera-se não exercício das atividades técnicas de economia e finanças:

I – o fechamento ou extinção da pessoa jurídica, ou encerramento definitivo de suas atividades;

II – a alteração dos objetivos sociais da instituição que exclua inteiramente as atividades inerentes ou privativas da profissão de seus objetivos estatutários ou contratuais.

**§ 2º.** Considera-se encerramento definitivo de suas atividades a situação em que a empresa comprovadamente não desenvolva e não possa mais desenvolver quaisquer atividades relativas à economia e às finanças, mesmo que não possa obter a extinção de sua personalidade jurídica por pendências junto aos órgãos públicos.

**§ 3º.** Enseja o cancelamento do registro secundário o comprovado encerramento das atividades da filial ou sucursal objeto do registro na jurisdição respectiva.

**§ 4º.** Os pedidos de cancelamento serão processados mediante a apresentação de:

I – requerimento de cancelamento assinado pelo representante legal da empresa, conforme modelo fixado nesta Resolução;

II – comprovação documental do fechamento ou extinção da pessoa jurídica, fornecida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, ou comprovação do encerramento definitivo de suas atividades, incluindo, necessariamente, certidão de baixa da organização no CNPJ do Ministério da Fazenda, documentos a serem apresentados em original, acompanhados de uma cópia reprográfica;

III – certidão da decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a extinção da empresa ou de suas atividades, ou que a excluiu da obrigatoriedade do registro no Conselho, alternativamente à documentação prevista nos dois incisos anteriores, documentos a serem apresentados em original, acompanhados de uma cópia reprográfica;

IV – documentos de alteração dos atos constitutivos da empresa ou entidade já registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme aplicável ao tipo de empresa, que comprove a alteração alegada dos seus objetivos sociais, documentos a serem apresentados em original, acompanhados de uma cópia reprográfica;

V – documentos que comprovem o encerramento das atividades de estabelecimento, filial ou sucursal, para o caso de encerramento de registro secundário;

VI – comprovante do pagamento da taxa de cancelamento de registro de pessoa jurídica. [\(Incluído pela Resolução nº 1.894, de 20.07.13\)](#)

**§5º.** O CORECON, ao receber os documentos:

I – imediatamente, autenticará as cópias dos documentos apresentados em original, mediante a aposição nas cópias dos dizeres “confere com o original”, seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 83.936/79, procedimento que pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado, pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro;

II – devolverá, logo após a autenticação referida no inciso anterior, os originais apresentados pelo interessado;

**Art. 11.** Após a recepção dos documentos referida no parágrafo anterior, o CORECON autuará o processo com o pedido, encaminhando-o para conselheiro relator, determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON, que apresentará o processo na primeira plenária a ocorrer, salvo se impedimento justificados se configurar, cabendo à mesma Plenária examinar –o atendimento dos requisitos legais e regulamentares fixados para o pedido, deferindo ou não o cancelamento.

**§ 1º.** Cabe ao relator e ao colegiado verificar todos os aspectos relacionados com o pedido de cancelamento, mas, essencialmente, a ocorrência dos pressupostos de fato citados no § 1º do artigo 10 desta Resolução.

**§2º.** Em qualquer caso, o CORECON deverá promover todas as diligências que se fizerem necessárias para completa comprovação e apuração dos fatos alegados, inclusive através de sua Fiscalização.

**§3º.** Indeferido o pedido de cancelamento do registro, serão os documentos devolvidos à empresa interessada juntamente com minucioso esclarecimento a respeito dos motivos do indeferimento.

**§4º.** A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão do cancelamento, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei

que visem ao recebimento dos valores devidos pela empresa requerente (Precedente: TRF 1ª Região, 1ª Turma, Remessa Ex-officio 1996.01.341030/GO, DJU 09/08/1999).

§5º. Aplicam-se ao cancelamento de registro de pessoas jurídicas os demais dispositivos relativos ao processo de cancelamento de registro de pessoas físicas, no que não contrariarem esta Resolução, facultado ao Relator, a qualquer tempo, submeter os autos a consulta da assessoria jurídica do Conselho, formulando quesitos precisos e específicos para os quais necessite de orientação de caráter legal.

§ 6º. O registro de pessoa jurídica cancelado, seja de matriz ou de filial, poderá, a qualquer momento, ser reativado junto ao CORECON da sua jurisdição, desde que sejam retomados os trabalhos de economia e finanças e todas as necessárias formalidades para tal fim estejam regulares.

#### Seção IX

#### DO CANCELAMENTO DE OFÍCIO - SANEAMENTO DE CADASTRO

**Art. 12.** É facultado ao CORECON efetuar de ofício o cancelamento do registro, quando constatadas circunstâncias que façam presumir a extinção da pessoa jurídica e, por conseguinte, a inexistência do pressuposto fático do registro nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1411/51.

§ 1º. Para que seja procedido o cancelamento de ofício do registro de uma pessoa jurídica, devem ser atendidas cumulativa e simultaneamente as seguintes condições:

I – a empresa deve ter tido o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ cancelado pela Secretaria da Receita Federal;

II – a empresa deve estar em situação de inadimplência para com o CORECON;

III – o CORECON deve ter procedido ao menos duas notificações formais no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, nelas indicando nome e número de registro da pessoa jurídica, nas seguintes condições:

a) a primeira notificação fixando à pessoa jurídica prazo não inferior a cinco dias úteis para que o seu representante compareça à sede do COFECON ou às suas Delegacias com o objetivo de atualizar seus dados cadastrais e quitar suas pendências financeiras;

b) a segunda notificação, transcorrido o prazo concedido à pessoa jurídica na primeira publicação e não tendo a mesmo se manifestado, informando à entidade que o registro será

cancelado de ofício pelo Conselho num prazo não inferior a cinco dias úteis da referida publicação.

§ 2º. É requisito essencial de regularidade do cancelamento de ofício que todas as condições estabelecidas no parágrafo anterior estejam comprovadas documentalmente no processo de cancelamento respectivo.

§ 3º. O CORECON deverá realizar tentativas de localizar diretamente os responsáveis pela pessoa jurídica, sem prejuízo da observância obrigatória das providências previstas no parágrafo anterior.

**Art. 13.** O CORECON que realizar cancelamento de ofício de registro deverá informar o fato ao COFECON, até noventa dias após o encerramento do processo, indicando-lhe os nomes e números das pessoas jurídicas que tenham tido os registros cancelados, juntando ainda cópias das publicações referidas no inciso III do parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º. As iniciativas para cancelamento de ofício de registros previstas nesta Resolução são definitivas, dispensada a homologação desses atos pelo COFECON, podendo, no entanto, o Conselho Federal de Economia solicitar os esclarecimentos e realizar as verificações que considerar necessárias em relação aos procedimentos adotados pelo Regional.

§ 2º. Constatados vícios insanáveis ou ilegalidades flagrantes nos procedimentos adotados pelos Conselhos Regionais, o COFECON determinará a revisão dos atos atingidos.

## Seção X

### DA TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO

**Art. 14.** A transferência da sede social da pessoa jurídica para região sob jurisdição de Conselho diverso daquele em que se encontre registrada implica na transferência definitiva do seu registro para o novo Conselho.

§ 1º. A transferência do registro será solicitada diretamente ao CORECON de destino e concedida mediante:

I – requerimento de transferência assinado pelo representante legal da empresa, conforme modelo fixado nesta Resolução;

II – comprovação da alteração de sede social da empresa.

§ 2º. O CORECON de destino, ao receber os documentos referidos no parágrafo anterior:

I – imediatamente, autenticará a cópia dos documentos apresentados em original, mediante a aposição nas cópias dos dizeres “confere com o original”, seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 83.936/79, procedimento que pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro;

II – devolverá, logo após a autenticação referida no inciso anterior, os originais apresentados ao interessado;

III – solicitará ao CORECON de origem os documentos do cadastro da empresa interessada e os dados relativos à sua situação-relacionada com as anuidades;

§ 3º. A documentação mencionada no parágrafo anterior será enviada em original, conservando o CORECON de origem cópias por ele autenticada.

§ 4º. Recebidos os documentos, o CORECON de destino autuará processo com o pedido, encaminhando-o para conselheiro relator, determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON, que apresentará o processo na primeira plenária a ocorrer, salvo se impedimento justificado se configurar.

§ 5º. Concluída a fase prevista no parágrafo anterior, a transferência tramitará da forma que o pedido inicial de registro definitivo, ressalvados os seguintes pontos:

I – a ocorrência de débitos vencidos junto ao Conselho de origem não impedirá a transferência, devendo o interessado ser notificado formalmente desta situação e da circunstância de estar em curso processo de execução dos mesmos, ressaltando-lhe os benefícios da regularização imediata no momento da transferência. (Precedente: TRF 1ª Região, 1ª Turma, Remessa Ex-officio 1996.01.341030/GO, DJU 09/08/1999);

II – é facultado à pessoa jurídica quitar junto ao Conselho de destino os débitos que mantinha no Conselho de origem, sendo o valor de tais débitos uma receita do Conselho de origem a ser-lhe imediatamente transferida, na forma do inciso III do artigo 23 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução nº 1853/2011;

III – efetuada a transferência, deverá o Conselho de destino, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data do registro:

a) solicitar à região de origem o cancelamento da inscrição;

b) informar ao Regional de origem os recebimentos que tenham sido efetuados em função de débitos vencidos.

§ 6º. O eventual indeferimento da transferência implicará na devolução imediata ao CORECON de origem de todos os documentos dele recebidos, admitida a possibilidade do recurso administrativo previsto no capítulo XV da Lei nº 9.784/1999.

#### Seção XI

#### DO REGISTRO FACULTATIVO DE EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

(Revogado pela Resolução nº 1.966, de 06.02.17)

~~— Art. 15. É dispensável o registro como pessoa jurídica do empresário individual, registrado no Registro do Comércio nos termos próprios do Código Civil, Lei nº 10406/2002, uma vez que a fiscalização do seu exercício profissional é realizada através do seu registro como pessoa física nos Conselhos Regionais.~~

~~— § 1º. Se da conveniência do interessado, no entanto, o economista que encontrar-se nesta situação poderá solicitar e ter concedido em caráter facultativo seu respectivo registro de empresário individual como pessoa jurídica no CORECON.~~

~~— § 2º. Por o registro previsto neste artigo de caráter facultativo, o interessado poderá solicitar-lhe o cancelamento a qualquer tempo, desde que comprove no pedido a existência do seu regular registro como pessoa física em CORECON. (Revogado pela Resolução nº 1.894, de 20.07.13)~~

~~— § 2º. Por ser o registro previsto neste artigo de caráter facultativo, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, desde que comprove no pedido a existência do seu regular registro como economista em CORECON. (Incluído pela Resolução nº 1.894, de 20.07.13)~~

~~— § 3º. Considerando que o fato gerador das anuidades é o registro, o caráter facultativo do registro do empresário individual como pessoa jurídica não exclui a exigibilidade dos débitos por ele gerados desde o pedido de registro até o deferimento do respectivo cancelamento.~~

~~— § 4º. Os processos de registro e de cancelamento de registro como pessoa jurídica do empresário individual tramitarão na mesma forma estabelecida nesta Resolução para qualquer outra pessoa jurídica, considerando-se automaticamente o requerente como economista responsável da pessoa jurídica registrada.~~

~~— § 5º. O empresário individual, registrado no Registro do Comércio nos termos próprios do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que explora serviços de economia e finanças e não for~~

~~economista, ficará obrigado ao registro em CORECON, sendo equiparado a pessoa jurídica, devendo indicar um economista responsável. [\(Incluído pela Resolução nº 1.894, de 20.07.13\)](#)~~

## Seção XI

### DO REGISTRO DE EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

[\(Incluído pela Resolução nº 1.966, de 06.02.17\)](#)

Art. 15º. É obrigatório o registro como pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Economia das Sociedades Uniprofissionais e do Empresário Individual, registrado no Registro do Comércio nos termos próprios do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

§ 1º. Os processos de registro e de cancelamento de registro como pessoa jurídica do empresário individual e da sociedade uniprofissional tramitarão na mesma forma estabelecida nesta Resolução para qualquer outra pessoa jurídica, considerando-se automaticamente o requerente como economista responsável da pessoa jurídica registrada.

§ 2º. O empresário individual, registrado no Registro do Comércio nos termos próprios do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que explora serviços de economia e finanças e não for economista, ficará obrigado ao registro em CORECON, sendo equiparado a pessoa jurídica, devendo indicar um economista responsável.

§ 3º. Aplica-se a esta Seção todos os demais dispositivos desta Resolução no que não lhes for contrário."

## Seção XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** Os documentos e requerimentos padronizados referidos nesta Resolução seguirão os modelos anexados, segundo a seguinte relação:

I – requerimento padrão de inscrição de pessoa jurídica, previsto no artigo 3º, I, desta Resolução, ANEXO I;

II – indicação dos economistas responsáveis, prevista no artigo 3º, VI, desta Resolução, ANEXO II;

III – pedido de cancelamento de registro, previsto no artigo 10, § 4º, I, desta Resolução, ANEXO III;

IV – requerimento de transferência de registro, prevista no artigo 14, § 1º, I, desta Resolução, ANEXO IV.



## ANEXO I

Ao Conselho Regional de Economia - \_\_\_\_\_<sup>a</sup> Região.

### REQUERIMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Nos termos da Lei n.º 1.411, de 13/08/51, em especial seu artigo 14, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resolução n.º 1.880/2012 do Conselho Federal de Economia, o responsável pela empresa, abaixo identificada, vem pelo presente, REQUERER o registro desta, junto a esse Conselho Regional de Economia, apresentando para tanto, a documentação necessária à formalização do processo de registro.

( ) Registro Definitivo – Matriz ( ) Registro Secundário – Filial

Razão Social: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_ Andar/Sala: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Tel: ( ) \_\_\_\_\_

Fax: ( ) \_\_\_\_\_ E-Mail: \_\_\_\_\_

Reg. Cartório Reg. Pessoa Jurídica sob n.º \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Reg. Junta Comercial de \_\_\_\_\_ sob n.º \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data do início das Atividades: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ C.N.P.J. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Valor do Capital Social Atual: R\$ \_\_\_\_\_

Natureza Econômico-Financeira dos Serviços Técnicos (**Objetivo Social**)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Economista(s) Responsável(eis) – conforme declaração anexa:**

Nome: \_\_\_\_\_ Registro - 10<sup>a</sup> Região/ \_\_ n.º

Nome: \_\_\_\_\_ Registro - 10<sup>a</sup> Região/ \_\_ n.º

O Responsável Legal pela empresa **DECLARA** estar ciente das seguintes obrigações: **remeter anualmente cópia dos seus demonstrativos econômico-financeiros, acompanhados de parecer resumido dos economistas responsáveis a respeito desses demonstrativos e de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais da empresa**, ao Setor de Registro do CORECON, no prazo e na forma previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução n.º 1.880/2012 do Conselho Federal de Economia e que o descumprimento dessas obrigações sujeita a empresa **às ações de fiscalização desse Regional, podendo ser autuada e multada.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura do(s) responsável(is) legal(is) pela empresa

## ANEXO II

(Documento a ser preparado em papel timbrado da empresa, com CNPJ)

**Ao Conselho Regional de Economia - \_\_\_\_\_<sup>a</sup> Região.**

### INDICAÇÃO DO(S) ECONOMISTA(S) RESPONSÁVEL (IS)

Ao  
Conselho Regional de Economia da \_\_\_\_\_<sup>a</sup> Região/\_\_\_\_\_

Declaramos para fins de regularização do Registro nº \_\_\_\_\_, junto a esse Conselho Regional de Economia, que todos os serviços técnicos de natureza econômico-financeiros realizados por esta empresa ficarão sob a responsabilidade técnica dos economistas abaixo indicados, nos termos da Lei nº 1411/51, artigo 14, do Decreto 31.794/52, artigos 3º, 4º e 40, e artigo 2º da Resolução nº 1.880/2012 do Conselho Federal de Economia.

Além disso, os economistas responsáveis também ficam solidários com a própria empresa perante o Conselho Regional de Economia da \_\_\_\_\_<sup>a</sup> Região-\_\_\_\_\_, pela comunicação escrita das alterações contratuais relativas ao capital social, denominação social, objetivos sociais e endereço, bem como, das irregularidades verificadas no âmbito da prestação de serviços de natureza econômica e financeira a terceiros, cuja prática envolva a responsabilidade técnica do economista, em conformidade com o que dispõem as Resoluções do Conselho Federal de Economia. A responsabilidade, ora assumida, perante o Conselho Regional de Economia da \_\_\_\_\_<sup>a</sup> Região/\_\_\_\_\_, cessará, somente quando, por escrito, for comunicado esta decisão à Autarquia, em documento firmado pelo Economista responsável e com o "ciente" da empresa interessada.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(s) responsável (eis) pela Empresa

#### **Economista(s) Responsável (eis):**

Nome: \_\_\_\_\_ Registro - \_\_\_\_\_<sup>a</sup> Região/\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ Registro - \_\_\_\_\_<sup>a</sup> Região/\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

### ANEXO III

Ao Conselho Regional de Economia - \_\_\_\_\_<sup>a</sup> Região.

#### REQUERIMENTO PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO

( ) Registro Definitivo – Matriz ( ) Registro Secundário –

A Empresa....., CNPJ: .....,  
registrada no CORECON-\_\_ sob o nº ....., vem por meio de seu representante legal,  
Sr.....,CPF:.....,  
RG: ....., requerer junto a este Conselho Regional de Economia da \_\_<sup>a</sup>  
Região - \_\_\_\_, o cancelamento de seu registro, em conformidade com o que dispõe o artigo 10  
da Resolução nº 1.880 de 26/10/2012 do Conselho Federal de Economia, em virtude de:

( ) Fechamento ou extinção da pessoa jurídica, ou encerramento definitivo de suas  
atividades, nos termos do artigo 10, § 1º, I, da Resolução nº 1.880.

( ) Alteração dos objetivos sociais da instituição que exclua inteiramente as atividades  
inerentes ou privativas da profissão de seus objetivos estatutários ou contratuais, nos termos  
do artigo 10, § 1º, II, da Resolução nº 1.880.

Para fins de comprovação do quanto requerido, estão anexos ao presente requerimento os  
documentos comprobatórios da situação acima informada, em conformidade com o disposto no  
artigo 10, § 4º, incisos II e IV, da Resolução nº 1.880 do Conselho Federal de Economia:

II - Comprovação documental do fechamento ou extinção da pessoa jurídica, fornecida  
pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, ou comprovação do  
encerramento definitivo de suas atividades, incluindo, necessariamente, certidão de  
baixa da organização no CNPJ do Ministério da Fazenda, documentos a serem  
apresentados em original, acompanhados de uma cópia reprográfica.

IV – documentos de alteração dos atos constitutivos da empresa ou entidade já  
registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme  
aplicável ao tipo de empresa, que comprove a alteração alegada dos seus objetivos  
sociais, documentos a serem apresentados em original, acompanhados de uma cópia  
reprográfica;

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do representante legal da empresa)

## ANEXO IV

Ao Conselho Regional de Economia - \_\_\_\_\_ª Região.

### REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO

Nos termos dos artigos 14 a 16 da Lei n.º 1.411, de 13/08/51, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e o § 1º do artigo 14 da Resolução n.º 1.880 de 26/10/2012 do Conselho Federal de Economia, a empresa abaixo identificada registrada no Conselho Regional de Economia \_\_\_\_\_ª Região/\_\_\_\_\_ sob o n.º \_\_\_\_\_, vem **REQUERER A TRANSFERÊNCIA DO SEU REGISTRO PARA ESSE ÓRGÃO REGIONAL**, anexando a este Requerimento assinado a documentação necessária à formalização do respectivo processo.

( ) **Registro Definitivo – Matriz** ( ) **Registro Secundário – Filial**

Razão Social: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_ Andar/Sala: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Tel: ( ) \_\_\_\_\_

Fax: ( ) \_\_\_\_\_ E-Mail: \_\_\_\_\_

Reg. Cartório Reg. Pessoa Jurídica sob n.º \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Reg. Junta Comercial de \_\_\_\_\_ sob n.º \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data do início das Atividades: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ C.N.P.J. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Valor do Capital Social Atual: R\$ \_\_\_\_\_

Natureza Econômico-Financeira dos Serviços Técnicos (**Objetivo Social**)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Economista(s) Responsável(eis) – conforme declaração anexa:**

Nome: \_\_\_\_\_ Registro - 10ª Região/\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ Registro - 10ª Região/\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

O Responsável Legal pela empresa **DECLARA** estar ciente das seguintes obrigações: **remeter anualmente cópia dos seus demonstrativos econômico-financeiros, acompanhados de parecer resumido dos economistas responsáveis a respeito desses demonstrativos e de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais da empresa**, ao Setor de Registro do CORECON, no prazo e na forma previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução n.º 1.880/2012 do Conselho Federal de Economia e que o descumprimento dessas obrigações sujeita a empresa **às ações de fiscalização desse Regional, podendo ser autuada e multada.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura do(s) responsável(is) legal(is) pela empresa